

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, 13 DE ABRIL DE 2026
(Ruh Castro-REP)

“Inclui a Seção III no Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 583, de 17/06/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé.”

Art. 1º Fica acrescentado a Seção III no Capítulo I do Título IV da Lei nº 583, de 17/06/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA
INDÚSTRIA
CAPÍTULO I -
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
E COMERCIAIS
(...)
SEÇÃO III - DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 181A Fica assegurada a prioridade no atendimento dos estabelecimentos comerciais às mães, pais e cuidadores atípicos, compreendidos como aqueles que dedicam cuidados contínuos e indispensáveis a filhos ou pessoas sob sua responsabilidade com deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, considera-se cuidador atípico a mãe, o pai ou qualquer responsável legal que, em razão da necessidade de cuidados especiais da pessoa sob seus cuidados, assume responsabilidades que exigem dedicação integral ou prioritária, impactando sua vida pessoal, profissional e social.

Art. 181B Para atendimento prioritário as mães, pais e cuidadores atípicos deverão apresentar documento que comprove as necessidades especiais dos filhos ou pessoas sob sua responsabilidade com deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 13 de abril de 2026.



Rhuana Castro Gaspar Ribeiro
Vereadora – Republicanos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,

13 DE ABRIL DE 2026.

(Ruh Castro-REP)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade no atendimento dos estabelecimentos comerciais às mães, pais e cuidadores atípicos — ou seja, àquelas pessoas que exercem cuidados contínuos e indispensáveis a filhos ou indivíduos sob sua responsabilidade legal que possuam deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

A proposta reconhece a sobrecarga enfrentada por essas famílias, cuja rotina é marcada por atendimentos médicos frequentes, terapias, compromissos escolares especializados e uma constante vigilância sobre o bem-estar do ente cuidado. Essas responsabilidades, somadas à escassez de tempo e à necessidade de resolver questões cotidianas, exigem sensibilidade e apoio do poder público e da sociedade.

Apesar das legislações que tratam da prioridade para pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis, ainda há lacunas no amparo legal aos cuidadores diretos, que muitas vezes enfrentam filas demoradas e ambientes que não são adequados para o tempo de permanência com pessoas em condição atípica. A medida também está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, além de dialogar com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 13 de abril de 2026.



Rhuana Castro Gaspar Ribeiro
Vereadora – Republicanos